

crístina

PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

000058

RECURSO ESPECIAL Nº 9091 - SP (91.0004638-8)

RELATOR : EXMO. SENHOR MINISTRO ATHOS CARNEIRO
RECORRENTES : LENÂNIO NEPOMUCENO DE ANDRADE E SUA MULHER
RECORRIDOS : ARIIVALDO TAVARES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS RUBIM CÉSAR
OSVALDO DÊNIS

E M E N T A

ERRO MATERIAL. CORRIGENDA POSSÍVEL, MESMO QUANDO NÃO INTERPOSTOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Se evidente o erro material, pode ser corrigido a qualquer tempo, conforme o artigo 463, I, do CPC. Acórdão que, contra to da sua fundamentação, 'nega' provimento à apelação contra sentença de 'improcedência' da demanda, quando em realidade dava provimento à apelação contra sentença de procedência da demanda. Ofensa à coisa julgada incorrente.

Recurso especial não conhecido.

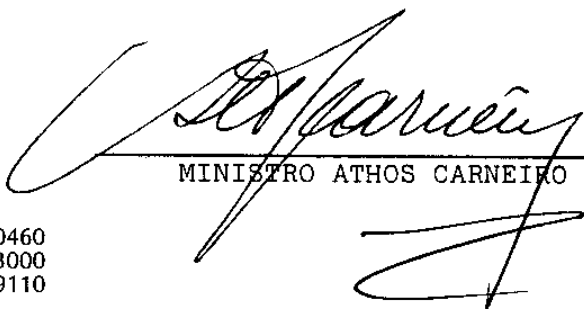
A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Participaram do julgamento, além do signatário, os Srs. Ministros Fontes de Alencar, Sálvio de Figueiredo e Barros Monteiro.

Custas, como de lei.

Brasília-DF, 25 de junho de 1991 (data do julgamento).



MINISTRO ATHOS CARNEIRO

, PRESIDENTE e RELATOR

091000460
038813000
000909110

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ARQUIVO GERAL - DIV. DE ACÓRDÃOS
12/AGO/1991 Pub. no DJ

RECURSO ESPECIAL Nº 9091 - SP (91.0004638-8)

091000460
038823000
000909190

R E L A T Ó R I O

O EXMO. SENHOR MINISTRO ATHOS CARNEIRO: A eg. 4ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça de São Paulo "negou" provimento a apelação, interposta contra sentença que julgou procedente ação anulatória de partilha amigável (fls. 122/124).

Após a baixa dos autos, o MM. Juiz de Direito homologou a conta de liquidação (fls. 135v.).

Apelaram os réus, alegando falta de intimação para se manifestarem quanto ao cálculo das verbas de sucumbência, e erro material do referido acórdão, o qual, embora concludindo pela improcedência da ação anulatória, contraditoriamente "negou" provimento ao recurso (fls. 140/142). Em contrarrazões, alegaram os autores a impossibilidade de modificação do aresto, já transitado em julgado (fls. 144/148).

Apreciando esta apelação, a eg. 4ª Câmara Civil do TJSP, deu-lhe provimento, para determinar a retificação do aresto "a fim de que fique constando a solução correta, compatível com o corpo de motivação do acórdão, isto é, dando-se



000060

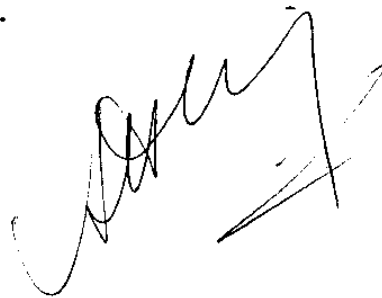
provimento ao apelo, invertidos os ônus da sucumbência." (grifo do original, fls. 165/167).

Embargos de declaração rejeitados (fls. 175/175v), apresentaram os sucumbentes, autores da anulatória, recurso especial fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, alegando contrariedade aos artigos 467, 473 e 474 do CPC, além de divergência do acórdão recorrido com decisões de outros tribunais. Sustentam, em síntese, que a retificação de erro material do acórdão somente poderia ser procedida me diante embargos de declaração, não opostos pelos recorridos, sendo portanto inadmissível a modificação do acórdão após transitado em julgado (fls. 177/185).

Admitido o recurso especial na origem (fls. 195), subiram os autos a esta Corte, com contra-razões (fls. 187/193).

Opinou a douta Subprocuradoria-Geral da República pelo não conhecimento do recurso (fls. 203/204).

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 9091 - SP (91.0004638-8)

091000460
038833000
000909160

V O T O

O EXMO. SENHOR MINISTRO ATHOS CARNEIRO (RELATOR):

O v. aresto, no alusivo ao mérito, apresenta a seguinte fundamentação:

"Quanto ao mérito recursal, é patente o duplo equívoco constante do acórdão que, em verdade, deu provimento ao recurso dos réus, vencidos em primeira instância, para o efeito de julgar-se ação anulatória de partilha totalmente improcedente.

Correto, pois, o procedimento do Juízo "a quo", no sentido de autorizar o crédito da honorária e custas aos vencedores, ora apelantes, exegese imediatamente lastreada nos termos do decisório de Segundo Grau.

A súmula e o acórdão são nesta as sentada retificados, a fim de que fique constando a solução correta, compatível com o corpo de motivação do acórdão, isto é, dando-se provimento ao apelo, invertidos os ônus da sucumbência.

Acrescente-se a desnecessidade de



tempestiva oposição de embargos declarató-
rios, pois o equívoco, de menor monta, po-
de ser desfeito por mera interpretação do
julgado, como, escorreitamente, o fez o Ma-
gistrado que dirige o presente feito."(fls.
166)

Realmente. A sentença julgou procedente a ação
anulatória de partilha (fls. 98). Interposta apelação pelos
réus, ora recorridos, toda a fundamentação do v. aresto de
fls. 122/124 foi no sentido de prover o recurso; mas por evi-
dente equívoco constou do dito aresto que o juiz havia julga-
do 'improcedente' a ação, e possivelmente por isso o colegia-
do, embora a argumentação no sentido da validade da partilha,
veio a 'negar' provimento ao recurso.

Cuida-se, pois, de manifesto erro material na re-
dação do dispositivo do acórdão, erro que poderia ser corrigi-
do por embargos de declaração ou, como foi feito, em novo de-
cisório pelo próprio órgão prolator do aresto onde o erro se
insere. Ofensa alguma à coisa julgada, e portanto inócua
contrariedade aos artigos de lei invocados pelos recorrentes.

Também pela alínea c o apelo excepcional não mere-
ce acolhida, já que os arestos trazidos como divergentes cui-
dam em geral dos efeitos da coisa julgada, sem que os recor-
rentes cumprissem a exigência do art. 255, parágrafo único,



crístina
PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REsp 9091-SP

000063

.03.

do RISTJ.

Pelo exposto, não conheço do recurso especial.

A handwritten signature in black ink, consisting of several stylized, overlapping strokes that form a cursive name, likely of the judge or official responsible for the decision.

091000460
038843000
000909130

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 9091-SP (91.0004638-8). Relator: O Exmo. Sr. Ministro Athos Carneiro. Recorrentes: LENÂNIO NEPOMUCENO DE ANDRADE E SUA MULHER. Recorridos: ARIIVALDO TAVARES DE SOUZA e Outros. Advogados: José Carlos Rubim César; Osvaldo Dênis.

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Fontes de Alencar, Sálvio de Figueiredo e Barros Monteiro. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Bueno de Souza. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro ATHOS CARNEIRO.

DECISÃO: A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso. (4ª Turma - 25.06.91)

Cristina A. G. Barbosa
Márcia Mariane Teixeira Putrim
p/ Oficial de Gabinete